



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10437.720600/2019-30
ACÓRDÃO	2202-011.900 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SAMIR DADAY
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO.
INTEMPESTIVIDADE.

Ordinariamente, o sujeito passivo dispõe do prazo de trinta dias, previsto no art. 33, caput do Decreto 70.235/1972, para interpor eventual recurso voluntário, sob pena de intempestividade.

Nos termos da Súmula CARF 09, *é válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Raimundo Cassio Goncalves Lima (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Por brevidade, transcrevo o relatório elaborado pelo órgão julgador de origem:

Trata-se de Auto de Infração (fls. 377-381) relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, ano-calendário 2014, lavrado em 16/05/2019, no qual se exige do contribuinte a importância de R\$6.680.145,04, a título de IRPF código 2904, acrescido de juros de mora e multa proporcional de 75%, em razão de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

De acordo com o Relatório Fiscal, fls. 361-366, a fiscalização foi iniciada em cumprimento ao Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal, com a finalidade de verificar a compatibilidade da movimentação financeira referente ao ano-calendário de 2014, sendo que a Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física para este ano-calendário não foi entregue.

Relata a fiscalização que o contribuinte foi intimado a fornecer os extratos bancários de sua movimentação financeira, bem como comprovar mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos a origem dos recursos depositados/creditados, identificando, se fosse o caso, os valores depositados e/ou creditados que se referem à transferência entre contas da mesma titularidade e, quando fosse o caso, identificar os co-titulares das contas bancárias.

O contribuinte solicitou dilação de prazo, mas posteriormente afirmou que não poderia apresentar a documentação solicitada.

Foi então emitida Requisição de Movimentação Financeira (RMF) nº08.1.96.00-2017-00079-6, para o Banco Itaú. Em resposta, foram encaminhados os documentos de fls. 13-106. Em complemento, foi emitida a RMF nº08.1.96.00-

Após análise dos extratos, quando foram desconsiderados os de origem previamente identificados como transferência entre contas de mesma titularidade, resgates de investimentos, dividendos e outros, o contribuinte foi intimado a comprovar os créditos relacionados, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores.

O fiscalizado respondeu que, em decorrência do tempo transcorrido, não foi possível localizar a documentação pertinente, mesmo porque muitos dos valores seriam de pequena monta e que, quanto aos valores de maior monta, vieram de pessoas jurídicas que mantinham relação comercial com a empresa Big Bom

Comércio e Distribuição de Bebidas, CNPJ: 18.270.938/0001-97, da qual é sócio administrador e, por conta disso, alguns pagamentos foram realizados em conta de pessoa física do sócio.

Houve nova intimação (nº02/2019), na qual a fiscalização apontou possível correlação entre débitos e créditos e solicitou a comprovação destas por meio de documentação hábil e idônea, devendo explicar porque os valores não foram contabilizados diretamente pelas empresas e passaram pela conta do intimado, se ele recebeu remuneração dessas empresas e se estas foram oferecidas à tributação.

Na Intimação nº 02/19 o contribuinte foi intimado para que no caso de existir depósitos/créditos que deveriam ter como destinatário pessoa jurídica na qual o intimado seja proprietário/sócio, informar, encaminhando documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, que comprovasse que tais valores transitaram contabilmente pela pessoa jurídica e oferecidos à tributação.

Ainda, na Intimação nº 02/19, foi informado que as empresas beneficiárias dos depósitos por parte do intimado indicaram que os mesmos são provenientes de vendas efetuadas à empresa Atacadão J.S. Produtos Alimentícios Eireli, CNPJ: 19.251.460/0001-10. solicitando que o fiscalizado, em sendo o caso, informar, acompanhado de documentação hábil e idônea, qual o tipo de relacionamento entre a citada empresa com o ele e/ou as empresas depositantes na conta do intimado, indicando quem seria o real adquirente das mercadorias objetos das vendas e o porquê de tais pagamentos terem sido realizados indiretamente entre as empresas por meio do fiscalizado.

A informação relativa à empresa Atacadão, constante no Termo de Intimação Fiscal nº 02/19, foi obtida das respostas às diligências, amparadas pelos Termos de Distribuição Fiscal-Diligência - TDPF-D (fls. 334/336), que tinham o objetivo de subsidiar este procedimento fiscal. As citadas diligências, efetuadas por meio de intimações (fls. 337/347), foram direcionadas aos maiores beneficiários identificados dos débitos das C/C do fiscalizado. Os citados beneficiários foram JC Distribuição Logística Importação e Exportação de Produtos Industrializados S.A, CNPJ: 06.314.327/0002-03; Pandurata Alimentos Ltda. CNPJ:

70.940.994/0001-91 e P. Severino Netto Comercial Ltda, CNPJ: 23.637.077/0001-72. Em

respostas às intimações, as empresas citadas responderam tratar-se de depósitos recebidos referentes ao cliente Atacadão J.S. Produtos Alimentícios Eireli (fls. 348/359). Esclarece que parte dessas respostas, tais como extratos bancários e notas fiscais, foram ocultadas por questões de sigilo fiscal.

Em atendimento à Intimação Fiscal nº 02/19, o fiscalizado informou que os esclarecimentos pertinentes aos depósitos/créditos já foram prestados e que não conseguiu reunir a documentação solicitada, principalmente em razão do tempo decorrido (fls. 360).

Por restarem valores de depósitos/créditos de origem não identificada, foi lavrado o auto de infração. Foi aplicada multa de 75%, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07.

De acordo com o extrato do processo, fl. 408, o contribuinte foi cientificado do auto de infração e seus anexos por meio de edital, tendo a ciência ocorrido em 11/06/2019.

O contribuinte apresentou impugnação em 11/07/2019, fls. 402-407.

Inicialmente, destaca a tempestividade de sua manifestação.

Afirma que o lançamento possui vício insanável, que quanto à movimentação bancária, o autuado entende que ela está protegida por sigilo previsto na Constituição, pelo que não estaria obrigado a fornecer seus extratos bancários e nem poderiam eles ser obtidos sem a devida autorização Judicial.

Sendo assim, todo o embasamento do auto de infração, calcado em documentos remetidos por instituições financeiras, ou seja, em cima de informações obtidas em desacordo com a proteção constitucional que lhe é garantida, inclusive pela Lei Complementar 105/2001, que previu a intervenção do Poder Judiciário para quebra do sigilo bancário, é imprestável.

Defende ainda que o auditor-fiscal não considerou que grande parte dos depósitos feitos na conta do autuado têm origem na relação comercial mantida pela pessoa jurídica da qual ele é sócio com outras empresas, o que afasta a consideração destes como renda.

Acrescenta que o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito compete ao fisco, e não ao contribuinte, cabendo ao fisco demonstrar que todos os créditos ficaram para a pessoa do autuado, constituindo-se, assim, renda para fins de lançamento tributário.

Pontua que a movimentação desenvolvida entre as empresas e pessoas foi esclarecida, ao contrário do que entende o fisco. Basta observar que empresas beneficiárias de depósitos feitos pelo autuado informaram ao Auditor Fiscal que estes são provenientes de vendas efetuadas, razão pela qual não podem ser consideradas como renda.

Afirma ainda que a multa de 75% tem caráter abusivo e confiscatório, que agride a Constituição Federal e acaba por impedir a sobrevivência, violando o princípio da Capacidade Contributiva.

Por fim, demonstrada a insubsistência e a improcedência da ação fiscal, bem como a incorreção na apuração da base de cálculo do tributo lançado e por consequência dos valores lançados a título de IRPF, juros e multa esperada e requer o impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de, assim ser decidido, cancelando-se todo o débito fiscal reclamado.

Referido acórdão foi assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2014

SIGILO BANCÁRIO. EXAME DE EXTRATOS. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DISPENSABILIDADE.

É lícito ao Fisco, na forma da Lei Complementar nº 105/2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, independentemente de autorização judicial, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova for atribuído ao contribuinte por presunção legal, caberá a ele a prova da origem dos depósitos bancários em conta de sua titularidade

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2014

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco prevista na Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

Cientificado do resultado do julgamento da impugnação em (08/11/2019), uma sexta-feira (fls. 424), a parte-recorrente interpôs o presente recurso voluntário em (13/12/2019), uma sexta-feira (fls. 425), em que se sustenta, sinteticamente:

- a) A obtenção dos dados bancários é ilegal; e
- b) A autoridade fiscal não demonstrou que os valores recebidos seriam efetivamente destinados ao recorrente.

Ante o exposto, pede-se, textualmente (fls. 433):

À vista de todo o exposto, espera e requer o recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de acatar sua manifestação e cancelar o lançamento do débito fiscal pelos motivos acima alinhavados.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **Thiago Buschinelli Sorrentino**, Relator

Não conheço do recurso voluntário, porquanto intempestivo.

O impugnante dispõe do prazo de trinta dias para interposição do recurso voluntário, contado a partir da data de ciência do acórdão-recorrido (art. 33, caput, do Decreto 70.235/1972).

À época, o regramento determinava que:

- a) A contagem se iniciaria no dia subsequente ao da notificação, em que houvesse expediente;
- b) Contar-se-iam os dias, corridos;
- c) A contagem findaria no trigésimo dia corrido, inclusive, se houvesse expediente, ou, em caso contrário, no primeiro dia útil subsequente.

Ademais, aplica-se a Súmula CARF 09:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

A ciência se deu em 08/11/2019, uma sexta-feira (e não no dia 14/11, conforme alegado nas razões recursais), como se confere no aviso de recebimento (fls. 424). Como o recurso voluntário somente foi interposto no trigésimo terceiro dia subsequente, uma sexta-feira, segundo o registro eletrônico (fls. 425), está caracterizada a preclusão temporal, por intempestividade.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário.
É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino